

LEI N.º 632/2018, de 07 de dezembro de 2018.

Institui o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, o Fundo Municipal do Meio-Ambiente - FMMA e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZ Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, integrante do Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente e ambiental, com o objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e recuperá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O CONDEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA compete:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente.



III - exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;



XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Incentivo ao Meio Ambiente;



XXIV - acompanhar as reuniões da Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará em assuntos de interesse do Município.

XXV - apoiar projetos que tratem do incentivo a promoção do turismo sustentável no Município;

XXVI - auxiliar a guarda ambiental no que for necessário em sua atuação para a proteção do meio ambiente do Município;

XXVII - acompanhar os projetos de revitalização das APPs do Município e demais obras de infraestrutura que venham a beneficiar o meio ambiente;

Art. 3º. O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou órgão a que o CONDEMA estiver vinculado.

Art. 4º. O CONDEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I - Representantes do Poder Público:

a) 1 (um) presidente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente;

b) 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores;

c) 1 (um) representante de órgão da administração pública estadual ou federal que tenha em suas atribuições a proteção ambiental ou o saneamento básico e que possuam representação no Município, tais como: Guarda Ambiental, Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Ceará, EMATERCE e IBAMA.

II - Representantes da Sociedade Civil:

a) 2 (dois) representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, Sindicatos e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

b) 1 (um) representante de entidade civil criada com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores, com atuação no município;

c) 2 (dois) representantes de entidades civis criadas com finalidade de defesa da qualidade do meio ambiente, com atuação no âmbito do município;

d) 1 (um) representante de Universidades ou Faculdades comprometido com a questão ambiental.

Art. 5º. A cada um dos membros nominados no art. 4º corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§1º. Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§2º. O representante e seu respectivo suplente serão escolhidos por maioria simples em assembleia de cada órgão ou entidade, com a cópia da Ata de eleição, quando necessário, apresentada ao CONDEMA.

Art. 6º. Os representantes do Poder Executivo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

Art. 7º. Os integrantes do CONDEMA serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo através de portaria.

Art. 8º. Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerado serviço público relevante.

Art. 9º. As entidades de direito público indicarão de ofício seus representantes.

Art. 10. O CONDEMA deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal do meio ambiente, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 11. O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do CONDEMA.

Art. 12. O CONDEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 13. No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CONDEMA elaborará o seu Regimento Interno, que

deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

Art. 14. A instalação do CONDEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

Art. 15. As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas por verbas próprias do orçamento municipal, que poderão ser suplementadas.

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal de Incentivo ao Meio Ambiente

Art. 16. O Fundo Municipal de Incentivo ao Meio Ambiente - FUNDEMA tem natureza contábil, sendo vinculado à Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio, e objetivando concentrar recursos destinados a projetos de interesse ambiental.

§ 1º. O orçamento do FUNDEMA integrará o orçamento do município em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º. O orçamento do FUNDEMA observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 17. Poderá ao FUNDEMA captar e repassar os recursos para a implementação dos projetos desenvolvidos e fiscalizados pelo CONDEMA.

Art. 18. O FUNDEMA terá as seguintes atribuições:

I - Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a a apreciação do CONDEMA, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CONDEMA;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;



IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 19. Constituirão receitas do FUNDEMA:

I - Dotações orçamentárias, consignadas anualmente, no orçamento do Município de Cruz;

II - Arrecadação de multas ambientais previstas em lei;

III - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações destinadas à execução das ações voltadas ao meio ambiente;

IV - As resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, cuja execução seja de competência da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - As resultantes de doações que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

VI - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VIII - Outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Incentivo ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito, denominado Fundo Municipal de Incentivo ao Meio Ambiente.

Art. 20. Constituem ativos do FUNDEMA:



I. Disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriunda das receitas específicas;

II. Direitos que porventura vier a construir;

III. Bens móveis que lhe forem destinados;

IV. Bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus;

V. Bens móveis e imóveis destinados à sua administração.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 21. Constituem passivos do Fundo Municipal do Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município de Cruz venha assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

Art. 22. O Secretário de Meio Ambiente, Turismo, Indústria e Comércio será o ordenador de despesas do FUNDEMA, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Secretário de Finanças.

CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Art. 23. A presente Lei poderá ser regulamentada através de Decreto do Poder Executivo.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as leis municipais nº 293/2006, de 21 de agosto de 2006, e 264/2004, de 08 de setembro de 2004.

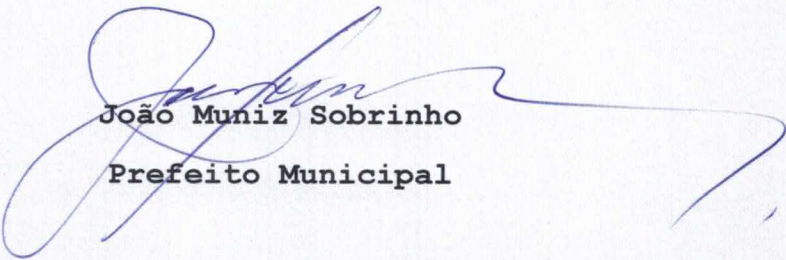
Paço da Prefeitura Municipal de Cruz, em 07 de dezembro de 2018.


João Muniz Sobrinho
Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a **Lei Municipal N° 632/2018**, de 7 de dezembro de 2018, que "Institui o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, o Fundo Municipal do Meio-Ambiente - FMMA e dá outras providências", foi publicada por afixação nos locais de amplo acesso público da Prefeitura Municipal de Cruz e Câmara Municipal de Cruz no dia 7 de dezembro de 2018.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ - Ce, em 7 de dezembro de 2018.



João Muniz Sobrinho
Prefeito Municipal